clemencia. porem Vossa Magestade por sua Alta Justiça e Sabedoria Resolverá o que melhor lhe aprouver.
Proc.ria Geral da Corôa, 28 de Junho de 1858.
O Aud.r do Proc.r Geral da Corôa Pedro de Sousa Miranda e Castro.

1858. Julho 5. Reino. — Em cumprim.to do officio de
N.º 6528. 24 d'Agosto de 1857.
Acerca das queixas apresentadas pela Mesa da Irmandade do Santissimo Sacramento erecta na Freg.ª de S. José nesta Capital, quanto aos obstaculos que pela Confraria de S. José erecta na mesma Igreja lhe são oppostos.

Ill.mo Ex.mo e Rev.do Sr.

A Mesa da Irmandade do Santissimo Sacramento erecta na Freg.ª de S. José nesta Capital, e com ella o Parocho da mesma Freguesia queixão-se dos obstaculos que pela Confraria de S. José erecta na mesma Igreja lhe são oppostos a ponto de não terem as officinas necessarias e absolutamente indispensaveis, achando-se d'ellas privados por esta Confraria, sob o pretexto de que a Igreja he fundação sua e em terreno que lhe fôra doado; e com este mesmo fundamento embaraçam a collocação dos sinos indispensaveis para os diversos di-

gnáes

signaes segundo o rito Catholico, bem como uma melhor communicação com o côro da Igreja, ao que acresce que o Parocho não tem casa sufficiente para o Cartorio e expediente deste: Estendendo-se em varias razões, pede que sendo certo que actualmente a Confraria de S. José não tem especialidade alguma, porque a Corporação donde exclusivamente era formada foi extincta, e que para o desempenho de suas funcções lhe he sufficiente uma casa de despacho, quando pelo contrario a Suppe. tem muitas funcções e encargos a desempenhar, se ordene que as officinas que naquella Igreja se acham trancadas pela Supplicada Confraria, sejam postas á disposição da Suppe. Irmandade do Santissimo e do Reverendo Parocho para dellas se servirem em proveito do Culto Divino.

Pela sua parte a Confraria de S. José representa que pelo Admo. do respectivo Bairro fôra dissolvida a Mesa della Suppe. e nomeada uma Commissão para a substituir até á eleição de nova Mesa, acto este que a Suppe. julga illegal: e outrosim queixa-se da Irmandade do Santissimo se querer apoderar daquella Igreja, tendo já tirado um sino da torre para lá collocar outros, alterando o formato da torre, e fazendo-lhe obras; e allega que todos estes actos são attentatorios dos seus direitos, por quanto aquella Igreja he propria della Confraria, que adquirira por titulo de compra e

por

por doação o terreno em que está fundada, sendo-o por ella Confraria. Todas estas razões desenvolve a Confraria Suppte. em requerimto. que dirigira ao Governador Civil, e junta por copia; declarando por esta occasião ter acção pendente em Juizo contra a Irmandade do Santissimo ácerca daquelles actos que suppõe espoliatorios.

Ácerca de uma e outra representação informou o Governador Civil, e fazendo varias considerações, dellas deduz que os direitos que a Confraria de S. José pretende ter com fundamento de ter sido por ella edificada aquella Egreja e em terreno proprio, foram na maior parte alienados, pela circumstancia de ser a referida Egreja elevada a Parochia. E em relação á representação da Confraria de S. José diz, que a dissolução da Mesa, fôra motivada tanto pela desharmonia della com a Irmandade do Santissimo, como pela falta de pontualidade na apresentação das contas e orçamentos, e bem assim as irregularidades na escripturação dos livros competentes. Finalmente conclue conformando-se com o parecer do Adm.or do Bairro. Este, em relação á representação da Irmandade do Santissimo, depois de expor o seu parecer ácerca dos fundam.tos por que a Confraria de S. José pretende ter a pertença exclusivamente aquella Egreja, fundamentos que julga não conducentes, e mesmo improcedentes, he de parecer,

que

que a mera concessão pedida pela Irmandade do Santissimo será inefficaz, porquanto sempre hão de continuar as desintelligencias entre ella e aquella Confraria, e que só por meio da extincção da Confraria do Patriarcha S. José, ou da sua incorporação na Irmandade do Santissimo, se poderá obviar a que continuem as desintelligencias entre uma e outra, e conseguir-se que a Irmandade do Santissimo possa ter as indispensaveis officinas para funccionar, parecendo-lhe mais conveniente a incorporação. Quanto á dissolução da Mesa da Confraria de S. José, e da que esta se queixa, expõe as razões e motivos que lhe parece justificarem este acto.

Por parte de uma e outra representante foram juntos documentos para fundamentar as suas representações.

O que deixo exposto he o que em summa consta daquellas representações e informações havidas, ácerca do que me parece o seguinte.

Quanto á representação da Irmandade do Santissimo he meu parecer, que mostrando-se da Provisão pela qual a Igreja de S. José foi elevada e convertida em Parochia com o mesmo titulo pelo Cardeal Infante, as condicções com que o foi, e quaes os direitos e regalias, que foram conservados á Confraria de S. José, e que esta acceitou, e que sendo certo por outro lado, que pelo

facto de ser erecta em Parochia aquella Igreja, deixou ella de ficar pertencendo exclusivamente á Confraria de S. José como até ali, mas sim ficou tambem pertencendo á Parochia, não podia porisso deixar de lhe pertencer de modo, que podesse e possa satisfazer o fim para que foi erecta em Igreja Parochial e poder funccionar em todas as causas do Culto, afim de presente como de futuro. Os direitos e regalias que ficaram pertencendo á Confraria de S. José constão da mesma Provisão, e de nenhum consta por onde lhe ficasse pertencendo o templo e suas officinas, especialmente em particular, nem o poderia ser, sem que por essa circumstancia não ficasse desde logo incompleto, e mesmo contrariado o fim da erecção daquella Igreja em Parochia. Não se segue o contrario das differentes questões, que se suscitaram pelo decurso do tempo com aquella Confraria e o Parocho, e que constão de um traslado de varios documentos juntos; por quanto essas questões versaram ácerca dos direitos ou privilegios que pela mesma Provisão ficaram pertencendo á Confraria de S. José, relativos á nomeação de Capellão Coadjuctor, e á percepção de certos réditos eventuaes: mas nenhum ácerca da pertença especial do templo e suas officinas. De tudo o que me parece resultar, que não pode deixar de se reconhecer, que pelo facto da erecção daquella Igreja a Parochia, e condicções com que o foi, lhe ficou pertencendo como tal, tudo o que fosse necessario para

desempenhar e obter aquelle fim, e por isso todas as officinas indispensaveis; e donde resulta por isso o direito que a Irmandade do Santissimo, como encarregada do Culto, tem as mesmas, bem como o respectivo Parocho para poder desempenhar parte das funcções Parochiaes dependentes daquella circumstancia.

Constando porem da representação da Confraria de S. José, que pende em juizo contencioso acção ácerca de actos de propriedade ou de posse entre ella Confraria e a Irmandade do Santissimo, está por este motivo affecta ao Poder Judicial a decisão e resolução dos respectivos direitos da Confraria e Irmandade representantes, não podendo nem devendo por isso ser prejudicadas com qualquer acto.

Alem disto os remedios extraordinarios só tem logar na falta dos ordinarios, como he de Direito, reconhecido pela Ord. do Liv. 3 Tit. 41 § 2º; Mas a Irmandade do Santissimo tem o remedio e meio ordinario, usando da respectiva acção; e só depois deste, e quando improficuo, e quando se mostre a impossibilidade da coexistencia da Confraria de S. José e da Suppl.e Irmandade em separado no mesmo templo, é que poderá ter logar o meio extraordinario que parece ao Adm.or do Bairro, qual o da incorporação da Confraria de S. José na Irmandade do Santissimo passando para esta os fundos com os respectivos encargos daquella.

Porem quando por meio da acção ordinaria

ordinaria, ou de convenção entre aquella Confraria e a Irmandade do Santissimo, não obtenha esta as officinas que reclama, bem como o Parocho as indispensaveis para o expediente, deve então ter lugar o remedio e meio extraordinario, qual o da incorporação da Confraria de S. José na Irmandade do Santissimo pelo modo indicado.

Pelo que respeita á representação da Confraria de S. José em relação á dissolução da Mesa da Confraria, e nomeação de uma Commissão, me parece infundada na presença da informação do Governador Civil com referencia á do respectivo Administrador.

Este o meu parecer em cumprimento das ordens de V. Ex.ª transmittidas a esta Rep.ª pela Secret.ª d'Estado dos Negocios do Reino em 24 d'Agosto de 1857. — Deos G.de a V. Ex.ª — Proc.ria Geral da Corôa, 5 de Julho de 1858 — Ill.mo e Ex.mo Sr. Ministro e Secret.º d'Estado dos Neg.os do Reino. — O Offic.l do Procurador Geral da Corôa — Pedro de Sousa Miranda e Castro. —

1858. N.º 152.
Julho 5. Marinha e Ultramar.

Em cumprim.to da Portaria de 9 de Junho de 1858. A respeito da pretenção de Maria d'Assumpção.

Senhor.

Pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, foi